

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

SF/15819.07848-25

Altera os arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal, para unificar os mandatos de chefe do Poder Executivo e os mandatos parlamentares em cinco anos, vedando a reeleição para os cargos de Presidente da República, Governadores e Prefeitos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 27, 28, 29, 46 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....” (NR)

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco (cinco) anos, vedada a reeleição, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR)

“Art. 29.

I – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de cinco anos, vedada a reeleição, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

.....” (NR)

“Art. 44.

Parágrafo único. Cada legislatura terá cinco anos.

.....” (NR)

“Art. 46.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de cinco anos.

.....” (NR)

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.” (NR)

Art. 2º Fica estabelecida a coincidência das eleições federais, estaduais e municipais a partir do ano de 2022.

Art. 3º O disposto nesta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte:

I – os mandatos do Presidente da República e do Vice-Presidente da República eleitos em 2018 serão iniciados em 1º de janeiro de 2019 e terminarão em 1º de janeiro de 2023;

II – os mandatos dos Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 serão iniciados em 1º de janeiro de 2019 e terminarão em 1º de janeiro de 2023;

III – os mandatos dos Senadores eleitos em 2018 serão de quatro anos;

IV – os mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos em 2020 serão iniciados em 1º de janeiro de 2021 e terminarão em 1º de janeiro de 2023, sendo permitida uma única reeleição para o período subsequente;

V – os mandatos dos Vereadores eleitos em 2020 serão de dois anos.

SF/15819.07848-25

Art. 4º Ficam revogados o §5º do art. 14 e o § 2º do art. 46 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas centrais concernentes à reforma política, tão reclamada pela sociedade brasileira, diz respeito à necessidade de estabelecer um cronograma institucional pertinente ao processo eleitoral que reduza o clima de tensão permanente, com graves repercussões para a nossa economia, assim como para a necessária estabilidade social e política de que tanto carece o Brasil.

Dois aspectos da necessária reforma política se fazem presentes na proposição que ora apresentamos: vedar a reeleição para chefes do Poder Executivo, o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos, e estabelecer a coincidência geral dos mandatos desses agentes políticos, e incluir, nessa coincidência, os mandatos parlamentares.

Com isso, o Brasil teria eleições gerais a cada cinco anos, o que poderá ensejar um ciclo histórico no qual se permite a realização de um programa de governo, sem que seja necessário recorrer ao instituto da reeleição, o qual se tem demonstrado inadequado ao aperfeiçoamento da nossa jovem democracia.

Com efeito, os candidatos que se acham no exercício do cargo de Prefeito, ou de Governador, ou de Presidente, colocam-se em situação de vantagem em relação aos seus adversários, o que não colabora para fazer do processo eleitoral uma disputa entre iguais, como deveria ser.

Observado o conjunto da obra, e as circunstâncias locais e estaduais, alem da dimensão nacional, vemos que o instituto da reeleição, introduzido em nosso País mediante emenda constitucional motivada por elevados propósitos, resultou mais prejudicial do que benéfico.

Sobretudo, a realização de pleito nacional a cada dois anos, mobilizando todos os recursos políticos e toda a atenção da sociedade brasileira durante praticamente todo o ano em que ocorre a eleição, seja municipal, seja nacional e estadual, tem implicado dificuldades para os cidadãos e os agentes econômicos, e obrigado à realização de gastos



SF/15819.07848-25

excessivos, tanto pelo Estado, para prover a realização do pleito, quanto por partidos e candidatos.

A coincidência geral das eleições, assim volta-se a ensejar a necessária estabilidade política e administrativa de que necessitam o Governo e a sociedade, e também se prende ao propósito de fazer com que os custos de nossa democracia sejam menores para todos.

E solicitamos aos eminentes pares as medidas necessárias ao aperfeiçoamento desta Proposta de Emenda à Constituição, e as ações necessárias à sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



SF/15819.07848-25

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	



SF/15819.07848-25

18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	



SF/15819.07848-25

34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	



SF/15819.07848-25

Constituição Federal de 1998

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; [Regulamento](#)
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;



SF/15819.07848-25

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#) (...)"

"Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual."

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição; (...)"

“Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.(...)

“Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.(...)"

“Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#)) (...)"

SF/15819.07848-25